



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001535/2019

ABERTURA: 04/04/2018 - 14:47:04

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM IDOSOS, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

 PROTOCOLISTA

| Tramitação | Data |
|---|------------|
| - Simples Leitura | 08/04/2019 |
| - Comissão de Const. e Justiça | 07/05/2019 |
| - Comissão de Finanças | __/__/__ |
| - Comissão de Educação (outros) | 04/06/2019 |
| | __/__/__ |
| | __/__/__ |
| | __/__/__ |
| CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias" | __/__/__ |
| ARQUIVA-SE EM 03/03/21 | __/__/__ |
| | __/__/__ |
| | __/__/__ |
| | __/__/__ |
| | __/__/__ |



PROJETO DE LEI

"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM IDOSOS, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001535/2019

ABERTURA: 04/04/2019 - 14:47:04

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM IDOSOS, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROTOCOLISTA

Art.1º Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos, de caráter permanente, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

Art.2º Na Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos poderão acontecer palestras, debates e painéis com especialistas, técnicos, bem como atividades voltadas para o incremento dos cuidados que devem ser tomados na prevenção de acidentes domésticos, especialmente com idosos, em locais previamente divulgados, além de outras ações que órgãos interessados julgarem necessários.

Art.3º Poderá o Poder Público dar ampla divulgação sobre o tema na semana que antecede a semana instituída.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º Durante o período referido no **art. 1º** desta Lei, as entidades públicas que detenham competência legal para adoção de ações governamentais direcionados a idosos poderão desenvolver atividades de esclarecimento e conscientização acerca do tema.

§1º As instituições de natureza pública de **que trata o caput deste artigo poderão firmar parcerias com entidades da sociedade civil que desenvolvam ações de prevenção, proteção e defesa do idoso, no intuito de promover atividades educativas durante a semana de que trata esta lei.**

§2º Para viabilizar **ações destinadas ao esclarecimento, conscientização e informação relacionadas aos idosos, o Poder Público poderá celebrar acordos, convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades privadas.**

Art. 5º — A presente lei, não gera ônus ao erário, visto que, o poder Executivo poderá utilizar servidores e secretarias que detenham competência legal para adoção de ações governamentais direcionados a idosos poderão desenvolver atividades de esclarecimento e conscientização acerca do tema.

Art. 6º — — **A Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos passa a integrar o Calendário Oficial do município**

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon," aos três dias do mês de Abril do ano de dois e dezenove.



TARCÍSIO SILVA
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos, a ser realizada na primeira semana de outubro, por ocasião da comemoração do Dia do Idoso, se apresenta como um desses mecanismos, onde, sociedade e Estado, juntos, irão se capacitar para que nossos idosos tenham, cada vez mais, qualidade de vida na melhor idade.

O art.º 230, §1 da nossa Carta Magna de 88 descreve que "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" O Ministério da Saúde estima que, pelo menos uma vez por ano, cerca de 30% dos idosos irão cair.

Essas ocorrências tendem a crescer entre as pessoas com mais de 85 anos, podendo chegar a 51% nessa faixa. Junto com as quedas, os riscos de fraturas também aumentam: de 5% a 10% das quedas resultam em ferimentos mais graves nos idosos'.

Isto significa que é dever do poder público, sabedor deste grave índice que atinge e atingirá os idosos residentes no município, implementar mecanismos para prevenir e orientar idosos e seus familiares a adotarem medidas que reduzam os índices de acidentes domésticos.

A presente lei, não gera ônus ao erário, visto que, o poder Executivo poderá utilizar servidores e secretarias que detenham competência legal para adoção de ações governamentais direcionados a idosos poderão desenvolver atividades de esclarecimento e conscientização acerca do tema.

Plenário "Joaquim Calmon," aos três dias do mês de Abril do ano de dois e dezenove.


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001535/2019

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **FRANCISCO TARCISIO SILVA**, visando como determina sua Ementa: **"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM IDOSOS, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM IDOSOS**, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a competência é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (negritei e grifei)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **FRANCISCO TARCISIO SILVA**, estamos diante de projeto que visa incluir no calendário oficial do município de Linhares/ES, a semana municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro, por ocasião da comemoração do Dia do Idoso.

A instituição de datas comemorativas no calendário oficial municipal é atribuição típica da competência legislativa, o qual possui iniciativa concorrente.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Vale dizer, a circunstância de se instituir no calendário oficial de eventos do município de Linhares, a **SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM IDOSOS** a ser comemorado anualmente, na primeira semana do mês de outubro, não obriga o Poder Público Municipal à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial, pois a finalidade inequívoca da norma, conforme justificativa apresentada é instituir Campanha Permanente de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos, instituindo essa semana de conscientização acerca do tema no calendário do Município de Linhares.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

o mesmo se manifestou pela sua inconstitucionalidade, conforme Parecer nº 1074/2019 (anexo). Destacamos parte do Parecer:

"No caso em tela, nota-se, no Projeto de Lei em análise, apesar do artigo 1º não mencionar nenhuma ação social necessária, e também o artigo 5º afirmar que "a presente lei, não gera ônus ao erário", é de claro entendimento que os artigos 2º, 3º e 4º versam sobre ações necessárias que o Poder Executivo terá de enfrentar. Assim, a referida propositura de Lei se torna inviável quanto ao seu objeto".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 1074/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Institui a Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos. Programa de Governo. Princípio da Separação dos Poderes

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise o Projeto de Lei nº 1535/2019, de iniciativa parlamentar, que institui a Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos.

RESPOSTA:

A análise do caso em tela é de grande importância já que desenvolve a ideia de dar didática a um tema de suma importância para os cidadãos idosos com o respeito que eles merecem. Temos que lembrar que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente. Apesar disso, é vital entender que para tal o projeto de lei não poderá implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Dessa forma, as “semanas de prevenção”, ou os “dia de combate” ou mesmo o “mês de conscientização” que seja voltado para a

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

prática de ação social, se transformará em atos típicos de gestão administrativa, pois envolve etapas como: planejamento, direção, organização, e execução de atos governamentais. Isso acaba por distanciar a generalidade e abstração que devem ser revestidos os atos do Poder Legislativo. O que significa criação de Programa de Governo, e é vedado por Lei de iniciativa parlamentar.

Segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal explica:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

No caso em tela, nota-se, no Projeto de Lei em análise, apesar do artigo 1º não mencionar nenhuma ação social necessária, e também o artigo 5º afirmar que "a presente lei, não gera ônus ao erário", é de claro entendimento que os artigos 2º, 3º e 4º versam sobre ações necessárias que o Poder Executivo terá de enfrentar. Assim, a referida propositura de Lei se torna inviável quanto ao seu objeto.

Tecidas estas considerações, frisamos, por relevante, que se a Câmara desejar instituir um diálogo público com a sociedade no âmbito do próprio Poder Legislativo, como parece ser o caso, sequer precisa de Lei

para isso, podendo estabelecer um dia, semana, ou mês voltado ao esclarecimento e divulgação de informações relativos à qualquer tema de relevância pública ou para fomentar o diálogo com a opinião pública no próprio recinto da Câmara, desde que isso não importe criar Programa de Governo ou realizar Ação Social.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo Neffa Gobbi
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2019.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001535/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **FRANCISCO TARCISIO SILVA**, que *"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM IDOSOS, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, cabe destacar que o Município dispõe de competência concorrente para legislar sobre assuntos de interesse local, como por exemplo, o Meio Ambiente, como determinado no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e ainda, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

O presente Projeto de Lei objetiva instituir a Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos, de caráter permanente, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.



Manoel Pessoa



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

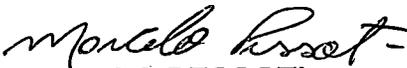
Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001535/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

TOBIAS COMETTI

Presidente


MARCELO PESSOTI

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



Processo nº....: 001535/2019

Ao Gabinete do Vereador Francisco Tarcísio Silva.

PARECER

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga na procuradoria o presente procedimento de projeto de lei sem o devido andamento.

Pois bem.

O *Regimento Interno* deste Legislativo preceitua em seu art. 120 que, *verbis*:

Art. 120. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

Parágrafo único. As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

Verificado no presente caso concreto que houve troca de legislatura e o titular da proposta foi reeleito, o procedimento deverá ter continuidade, sendo convalidados os atos até então praticados.

Contudo, em razão do lapso temporal desde a sua propositura, entendo prudente remeter o procedimento ao nobre vereador para que manifeste o interesse no seu prosseguimento ou arquivamento.

Assim, remeto ao gabinete do vereador para análise. Caso haja interesse no prosseguimento do projeto apresentado, solicito que seja devolvido à procuradoria para providências.

Caso contrário, que siga os trâmites de arquivamento do procedimento, mediante solicitação à mesa diretora, que dependerá de deliberação no plenário.

Art. 118. A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à Mesa Diretora, que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável de comissão.

Atenciosamente.

Linhares (ES), 01 de fevereiro de 2021.


MÁRCIO PEREIRA PÁDUA

Procurador Geral
Matrícula 6.859



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A Secretaria Legislativa
Da Câmara Municipal de Linhares

Assunto: Arquivamento de Projeto de Lei

Venho por meio deste informar que não tenho interesse, em dá prosseguimento ao **Projeto de Lei, sob o nº de protocolo 001535/2019** "Institui a Semana Municipal de prevenção de acidentes domésticos com idosos, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de Outubro, e dá outras providências". Dessa forma, solicito o arquivamento de forma regimental.

P. Deferimento.

Linhares (ES), 01 de março de 2021.


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR